

23-04-19

SEB

85 TC-006523/989/16

Prefeitura Municipal: Restinga.

Exercício: 2017.

Prefeito: Amarildo Tomás do Nascimento.

Advogados: Alex Gomes Balduino (OAB/SP nº 292.682) e Paula Teixeira Gonçalves (OAB/SP nº 260.280) .

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral: Advogada: Paula Teixeira Gonçalves (OAB/SP nº 260.280).

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	25,97%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	66,12%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	53,93%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,64%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	5,56%	7%
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/2008, art. 2º	Irregular	R\$ 2.298,80
Execução Orçamentária – R\$ 232.772,67	0,94% - Superávit	
Resultado Financeiro – (R\$ 2.439.748,57)	Déficit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamentos)	Regulares	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	2,61%	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Déficit Financeiro equivalente a 36 dias da RCL, relevado tendo em vista as circunstâncias em que se encontrava o Município e as providências regularizadoras adotadas no exercício.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA**, exercício de **2017**.

1.2 Referido Município recebeu fiscalização concomitante, nos termos do disposto no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e § 1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa aos períodos de janeiro a junho (1º acompanhamento) e de janeiro a setembro de 2017 (2º acompanhamento) consta dos eventos 26.17 e 37.10, respectivamente, e foram apontadas falhas nos seguintes itens: **B.1.** Gestão e Fiscalização de Contratos; **B.2.** Restos a Pagar e Resultado Financeiro; **B.3.** Despesa com Pessoal; **B.4.** Despesa com Combustível; **B.5.** Transparência e **B.6.** Fiscalizações Ordenadas.

O Prefeito foi devidamente notificado (evento 44.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis, visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ituverava – UR-17 (evento 54.31) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno:

- inobstante a existência de regulamentação do setor, referido sistema não produziu, no exercício, o relatório referente ao 3º quadrimestre.

A.2. IEGM – I-Planejamento – Índice C:

- não existe equipe estruturada para a realização do planejamento orçamentário municipal (PPA, LDO e LOA);

- não há estrutura administrativa voltada para o planejamento;

- os servidores dos demais setores não recebem treinamento sobre planejamento;

- o sistema informatizado de planejamento não é descentralizado;

- além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento;

- os setores da Prefeitura não têm conhecimento prévio da previsão de receita cabível para elaborarem suas dotações;

- não há acompanhamento da execução do planejamento.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- o superávit orçamentário (R\$ 232.772,67) não foi suficiente para reverter o déficit financeiro do exercício anterior;

- o déficit financeiro do exercício de R\$ 2.439.748,57 representou 9,97% da Receita Corrente Líquida.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- a Prefeitura não possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo;

- o déficit de liquidez imediata (R\$ 2.334.761,55) representa 9,54% da Receita Corrente Líquida;

- os valores referentes aos restos a pagar são oriundos de 1996, inexistindo qualquer tipo de controle que possa pormenorizar e aprimorar esta situação.

B.1.4.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários e FGTS:

- diferença entre os valores contabilizados em dívida de longo prazo (R\$ 7.014.795,36) e os obtidos *in loco* (R\$ 4.811.583,00) no que concerne ao parcelamento previdenciário.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

- as atribuições dos cargos em comissão não foram definidas, em desrespeito às reiteradas recomendações desta E. Corte.

B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice B:

- na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o artigo 156 da CF;

- o Código Tributário municipal não prevê a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores.



B.5.3.4. Gestão e Fiscalização de Contratos:

- precária gestão e fiscalização de contratos, lacuna que desatende ao disposto no artigo 67 da Lei federal nº 8.666/93.

C.2. IEGM – I-Educ – Índice B:

- o Município não atingiu a meta IDEB, tampouco do IDESP (Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo) no ano da última avaliação;

- nem todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou salas de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;

- nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017 como recomendam a Lei nº 6.437/77 e o Decreto nº 56.819/11;

- o piso salarial mensal dos professores de creche (R\$ 2.070,00), de pré-escola (R\$ 1.293,75) e dos anos iniciais do ensino fundamental (R\$ 1.552,50) é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.298,80;

- o Município possui mais de 10% do quadro de professores de creche, de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009;

- não existe um controle, por meio de relatórios elaborados pela nutricionista, que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal, o que dificulta a fiscalização efetiva das condições exigidas (Lei nº 11.947/09, legislação da ANVISA e a Resolução FNDE nº 26/2013);

- houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no exercício somente em 31-08-17, após o início do ano letivo (01-02-17).

D.2. IEGM – I-Saúde – Índice B:

- nenhuma das unidades de saúde possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Lei nº 6.437/77 e Decreto nº 56.819/11;

- todas as unidades de saúde (três) necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos, etc.);
- os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico;
- não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias);
- o Município não possui Plano Municipal da Saúde atualizado contendo metas físico-financeiras quantificáveis, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 3.085/2006 e Resolução CIT nº 04/12;
- não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina a Resolução CIT nº 4/2012;
- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico), tampouco do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade;
- a Prefeitura/Secretaria da Saúde municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde.

F.1. IEGM – I-Cidade – Índice C:

- o Município não está cadastrado no Sistema Integrado de Defesa Civil estadual – SIDEC;
- não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de defesa civil;
- não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público, conforme preconiza a Lei nº 12.608/12;
- o Município não capacita seus agentes para ações municipais de defesa civil, conforme preceitua o artigo 9º da Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil;
- não possui ameaças potenciais mapeadas, tampouco um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado,

conforme preceitua o artigo 8º da Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil.

G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice C:

- o Município não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;

- não há uso da tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02;

- o sistema de controle interno não faz uso dos alertas do Sistema AUDESP, embasados no artigo 70 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- desatendimento às recomendações deste E. Tribunal.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) TC-009339.989.17: trata de denúncia encaminhada por Eliton Godofredo Bernardes, representante da empresa Bernardes Promoções Artísticas Eireli – ME, comunicando supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura no que concerne ao Contrato nº 23/2017 (Pregão Presencial nº 18/2017), tendo em vista a rescisão do ajuste sem que tenha havido processo administrativo que lhe garantisse o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A Fiscalização (item B.5.3.5) verificou que em 04-05-17 o representante da referida empresa comunicou à Municipalidade que não mais executaria o contrato, sem expor os motivos. Diante de tal conduta, houve a notificação extrajudicial da contratada para manifestação (evento 37.9 do citado expediente) e, após análise das justificativas, o departamento jurídico e Controle Interno da Prefeitura emitiram pareceres determinando a aplicação da penalidade prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93.

b) TC-010925.989.17: versa sobre denúncia encaminhada por Thiago Guimarães, representante da empresa T. Guimarães Informática – ME,

contendo cópia de Recurso Administrativo contra decisão da Comissão de Licitação que ocasionou sua inabilitação (Pregão Presencial nº 32/2017).

A Fiscalização (item B.5.3.6) informou que a referida empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica (evento 54.29 do relatório) incompatível com o item 10.6.3 do edital (evento 1.1. deste expediente), uma vez que se referia somente a microcomputador ao invés do produto notebook pretendido pela Municipalidade.

c) TC-014328.989.17: trata de denúncia encaminhada pela empresa Alberto Caio Tamborrino Importação e Exportação – EPP, comunicando possíveis irregularidades no cumprimento das obrigações contratuais por parte da Prefeitura.

A Fiscalização (item B.3.1) verificou que a Municipalidade publicou tempestivamente, no Diário Oficial do Estado, as razões acerca da quebra da ordem cronológica de pagamentos (evento 54.20 do relatório), em cumprimento à Lei federal nº 8.666/93.

Os fatos narrados nos referidos expedientes foram considerados improcedentes e estes, posteriormente, arquivados.

1.5 O Prefeito, AMARILDO TOMÁS DO NASCIMENTO, espontaneamente apresentou as devidas justificativas (eventos 60.1/60.17 e 61.1/61.33), motivo pelo qual restou desnecessária a sua notificação. Sustentou, em síntese:

A.2. IEGM – I-Planejamento – Índice C:

A Municipalidade possui, atualmente, inúmeros Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) realizados com o Ministério Público visando a proibir a contratação de empresas especializadas no apoio, orientação e assessoria à atividade pública. O índice de despesa com pessoal se encontrava acima do permitido pela Lei Fiscal e, apesar do decréscimo a cada quadrimestre, ainda não se mostra suficiente para a contratação de funcionários qualificados para compor a equipe de planejamento. Tão logo haja possibilidade, o Município o fará, ressaltando que providências também serão tomadas visando ao cumprimento dos demais itens apontados.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

Houve grandes prejuízos de ordem administrativa, orçamentária e financeira herdados da gestão anterior (2013 a 2016). Mesmo diante deste panorama, a Prefeitura honrou os compromissos assumidos, parcelando a maioria dos débitos, além de ter mantido as políticas públicas federais, estaduais e municipais destinadas aos municípios e serviços básicos, sobretudo nas áreas da saúde e da educação. Com estas ações, ao final do exercício de 2018 não mais existirá déficit financeiro.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

Em relação à ausência de descrição de atribuições dos cargos em comissão, houve elaboração de Projeto de Lei que será endereçado à Câmara Municipal com este conteúdo, a fim de sanar a irregularidade.

B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice B:

O Município possui legislação tributária defasada em relação à adoção de cobrança progressiva do valor do imóvel e de previsão de planta genérica, havendo a necessidade de readequação, o que será providenciado em breve.

C.2. IEGM – I-Educ – Índice B:

A implantação de salas de informática nas escolas depende de planejamento e estudo detalhados.

Algumas escolas já possuem os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e providências estão sendo tomadas para as demais, conforme documentação anexada (evento 60.16).

O piso dos professores foi adequado em 2017, de acordo com a Lei municipal nº 1.955, de 09-03-17 (evento 60.11). Ocorre que os docentes do Município são contratados por hora/aula, portanto, houve o cumprimento da Lei nº 11.738/2008.

Providências estão sendo tomadas visando à regularização dos cargos temporários de professores mediante concurso público, bem como com relação aos relatórios a serem emitidos pela nutricionista do Município.

D.2. IEGM – I-Saúde – Índice B:

Grandes esforços estão sendo empreendidos a fim de atender às exigências dos conselhos de classe e dos demais órgãos de fiscalização da prestação de serviço público na área da saúde.

Os prédios públicos destinados à saúde já possuem os respectivos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, conforme documentação anexada (evento 60.16). Os reparos estão sendo realizados gradativamente, de acordo com a disponibilidade financeira do Município e do pessoal de obras.

A respeito do controle de jornada dos médicos de UBS, a Lei municipal nº 1.933, de 07 de julho de 2016 (evento 60.12) permite que os mesmos trabalhem por produção.

Estão sendo providenciados controles para registrar o tempo máximo de espera entre a marcação da consulta e seu efetivo atendimento na UBS, e também do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade.

O Plano Municipal de Saúde foi elaborado em conformidade com a Portaria do Ministério da Saúde nº 3.085/2006 e Resolução CIT nº 4/2012 (evento 60.15).

F.1. IEGM – I-Cidade – Índice C:

A Prefeitura já possui lei municipal regulamentando a Defesa Civil, conforme cópia anexada (evento 60.13). Providências estão sendo tomadas visando a efetivar o cadastramento junto ao Sistema Integrado de Defesa Civil (SIDEV) e realizar as adequações constantes da Lei nº 12.608/12.

G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice C:

Inexiste departamento ou setor específico de tecnologia da informação, no entanto esforços estão sendo empreendidos a fim de criar uma estrutura de apoio aos demais setores.

Houve orientação ao Controlador Interno para que levasse em consideração os alertas emitidos por este E. Tribunal em seus relatórios.

1.6. Instada, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 74.1) verificou que o Município não possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo. Além disso, o déficit financeiro no montante de R\$ 2.439.748,57 representou mais de um mês de arrecadação, causando um desequilíbrio econômico-financeiro, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, sendo acompanhada pela **Unidade Jurídica** (evento 74.2).

A **Chefia** do órgão (evento 74.3) acrescentou que também contaminaram as contas a elevação expressiva da dívida de longo prazo e que o déficit apurado correspondeu a aproximadamente 36 dias de arrecadação, acima, portanto, do limite tolerável por esta E. Corte.

1.7. De igual modo o **Ministério Público de Contas** (evento 87.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** pelos seguintes motivos: expressivo déficit financeiro de R\$ 2.439.748,57, correspondente a 9,97% da RCL; baixo índice de liquidez imediata (0,48), revelando fragilidade para adimplir os compromissos de curto prazo; nomeações para cargos em comissão cujas atribuições não estão definidas em lei; e ineficiente gestão da rede pública municipal de ensino, com destaque para o não atingimento das metas do IDEB pelos alunos do ensino fundamental.

Propôs, ainda, a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no artigo 104, VI, da Lei Complementar estadual nº 709/93, tendo em vista a reincidência sistemática no descumprimento das recomendações exaradas por este E. Tribunal; a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com vista a eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de normas do Município que tenham instituído cargos em comissão sem definição legal das atribuições correlatas; e que a próxima inspeção *in loco* verifique o andamento da construção de escola no Bairro Alto da Boa Vista, tendo em conta a veiculação de notícias na mídia informando a paralisação da obra em 2012, e que a mesma se encontra em estado de

abandono, após gastos da ordem de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), em parceria com o Governo do Estado de São Paulo¹.

1.8. Os autos integraram a pauta dos trabalhos da Sessão de 26-03-19 desta C. Primeira Câmara, oportunidade em que a Prefeitura, por sua advogada, produziu sustentação oral (evento 99.2).

Em síntese, argumentou que o Município sobrevive, sobretudo, do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e passou por uma crise econômica entre os anos de 2013 e 2016.

Ressaltou que, em comparação com o exercício de 2016, houve redução na despesa de pessoal (de 56% para 53%, tendo atingido 46% em 2018), nos gastos com combustível (10%), nas despesas em regime de adiantamento (64%), bem como no resultado financeiro deficitário (aproximadamente 22%). Além disso, todos os débitos referentes ao INSS, FGTS e precatórios foram parcelados no exercício, possibilitando que o Município celebrasse convênios com os demais entes federativos.

Frisou que, mesmo com todas as providências adotadas, ao final do exercício a Fiscalização apurou um superávit orçamentário de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), houve acréscimo nas notas do IDEB e, principalmente, a nota máxima na avaliação da saúde da família pelo Ministério da Saúde, demonstrando a responsabilidade do gestor para com o erário.

Por fim, destacou que não deve ser levado em consideração apenas um fato isolado, ou seja, o déficit financeiro, e, sim, a atuação da gestão como um todo.

Em seguida, o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

1.9. Pareceres anteriores:

¹ Disponível em <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/escola-que-comecou-a-ser-construída-em-2010-esta-abandonada-apos-gasto-de-r-13-milhao-em-restinga-sp.ghtml>. Acesso em 21-01-19.

2014 – **Desfavorável**² (TC-000512/026/14 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 23-11-16). Decisão com trânsito em julgado em 08-02-17.

2015 – **Desfavorável**³ (TC-002604/026/15 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 19-09-17). Decisão com trânsito em julgado em 07-11-17.

2016 – **Desfavorável**⁴ (TC-004045.989.16 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 19-12-18).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Restinga	2014	2015	2016	2017
Habitantes	6.946	7.041	7.129	7.218
Receita Arrecadada	27.482.668,88	20.879.792,26	24.045.551,00	24.731.949
[A] Receita Per Capita no Município	3.956,62	2.965,46	3.372,92	3.426,43
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	147%	106%	114%	113%
[A] / [C] (em %)	119%	89%	94%	95%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	(9,40%)	(4,71%)	(1,71%)	0,94%

² Aplicações insuficientes no Ensino (24,27%) e no FUNDEB (93,15%); extrapolação do limite de Despesa com Pessoal (58,34%); déficits orçamentário de R\$ 2.584.376,55 (9,40%) e financeiro de R\$ 2.179.576,37; inadimplência das contribuições relativas ao FGTS; ausência de atribuições e requisitos dos cargos em comissão existentes; e execução contratual.

³ Extrapolação do limite de Despesa com Pessoal (60,07%); déficits orçamentário de R\$ 982.911,65 (4,71%) e financeiro de R\$ 3.679.922,89; ausência de disponibilidade para pagamento da dívida de curto prazo; e recolhimentos insuficientes dos Encargos Sociais e Precatórios.

⁴ Extrapolação do limite de Despesa com Pessoal (56,31%); déficit financeiro de R\$ 3.026.069,07; alterações orçamentárias correspondentes a 20,09% da despesa inicialmente prevista; e recolhimentos insuficientes dos Encargos Sociais referentes ao FGTS.

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

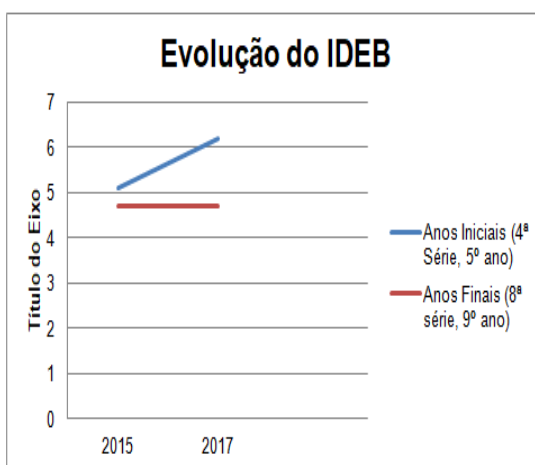
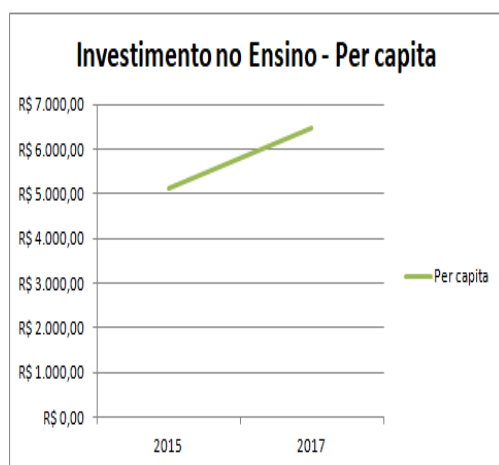
Restinga	Nota Obtida					Metas				
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017
Anos Iniciais	5,5	4,9	5,4	5,1	6,2	5,1	5,5	5,8	6,0	6,3
Anos Finais	4,2	4,4	3,6	4,7	4,7	3,9	4,2	4,6	5,0	5,2

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	1.622	R\$ 5.130,49
2017	1.538	R\$ 6.476,17

e) Investimento anual por aluno com Educação em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município, no que se refere ao gasto anual por aluno, apresentou crescimento de **2015 a 2017** (R\$ 5.130,49, em 2015, e R\$ 6.476,17, em 2017). Em relação ao IDEB, constatou-se uma progressão no índice alcançado na 4ª série/5º ano (de 5,1, em 2015, para 6,2, em 2017), permanecendo inalterado o resultado com relação à 8ª série/9º ano (4,7). Os resultados obtidos em ambas as séries ficaram aquém das respectivas metas projetadas para o período (4ª série/5º ano: 6,3 e 8ª série/9º ano: 5,2).

f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	C+	B+	B+	C	B+	C	C	C
2015	C+	B+	B+	C	C+	C+	C	C+
2016	C+	C	B+	C	B	B+	C	C
2017	C+	B	B	C	B	B+	C	C

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de RESTINGA** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamentos) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2. No que respeita ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a **nota C+**, isto é, em fase de adequação, idêntica à dos exercícios anteriores.

No ensino (**i-Educ**), o Município alcançou a **nota B** (efetiva), índice superior ao exercício de 2016 (C), e na saúde (**i-Saúde**) também obteve a **nota B**, no entanto inferior à do exercício anterior (B+).

A instrução também indica que os índices **i-Planej**, **i-Cidade** e **i-Gov-TI** (C), **i-Fiscal** (B) e **i-Amb** (B+) mantiveram os mesmos resultados do exercício de 2016.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

O Responsável encartou vasta documentação noticiando providências saneadoras, inclusive atestando a regularidade quanto à remuneração dos professores, em consonância com o mandamento legal, o que deverá ser verificado na próxima inspeção *in loco*.

Em relação à paralisação da obra para a construção da escola no Bairro Alto da Boa Vista, verifico que a Fiscalização, no 1º acompanhamento das contas do exercício de 2018 (TC-004280.989.17), informou que foi instaurado o Processo Administrativo nº 01/2015, culminando na rescisão unilateral do contrato com a empresa Thera Engenharia Ltda. (Concorrência Pública nº 01/2011) e multa de 20%, valor este inscrito em dívida ativa e objeto de execução fiscal em trâmite (Processo nº 1502081-46.2017.8.26.0196). Registrou, ainda, que a Municipalidade se encontra em tratativas com a Secretaria de Estado da Educação visando aos ajustes necessários para prosseguimento da obra, devendo o assunto também ser acompanhado pela Fiscalização.

Por fim, os apontamentos efetuados quando da Fiscalização Ordenada relacionada ao Programa da Saúde da Família (evento 7.1) foram todos corrigidos pela Municipalidade e atestados no momento da inspeção *in loco* (item D.3 do relatório).

2.3 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou **superávit na execução orçamentária** de R\$ 232.772,67, ou seja, **0,94%** da receita efetivamente arrecadada de R\$ 24.731.948,96.

Embora o **resultado financeiro** tenha sido deficitário em R\$ 2.439.748,57, correspondendo a **36** (trinta e seis) dias de arrecadação (RCL)⁵, verifico que houve uma redução de **19,38%** em relação ao apurado pela fiscalização no exercício anterior (R\$ 3.026.069,70).

Além disso, observo que o atual Prefeito encontrou o Município em situação caótica, confirmada pela sucessiva rejeição das contas de 2014, 2015 e 2016 e, confrontando os resultados de 2016 com os apurados em

⁵ RCL de 2017 = R\$ 24.469.198,96 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 67.970,00, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2017= R\$ 2.439.748,57 ÷ R\$ 67.970,00 = 36 dias de arrecadação.

relação ao exercício de 2017, verifico que foram adotadas as seguintes providências:

a) diminuição da dívida de curto prazo em **21,40%**, passando de R\$ 5.674.570,31 em 2016 para R\$ 4.460.234,37 em 2017;

b) redução da taxa de despesa de pessoal em **4,23%**: de 56,31% em 2016 para 53,93% em 2017, dentro, portanto, do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) adesão ao Parcelamento Especial de Débitos Previdenciários previsto na Lei nº 13.485/17, em 03-07-2017, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referente ao INSS, competências 01/2007 a 02/2017, totalizando R\$ 3.293.729,49;

d) adesão ao Parcelamento Especial de Débitos Previdenciários previsto na Lei nº 13.485/17 em 05-07-2017, junto à Receita Federal do Brasil, referente aos débitos inscritos em dívida ativa, totalizando R\$ 1.688.420,93;

e) retomada do parcelamento realizado com a Caixa Econômica Federal referente ao FGTS, competências 05/1997 a 02/2016, totalizando R\$ 2.301.359,50.

Portanto, restou demonstrado que, durante o exercício em exame, o gestor não se manteve inerte, tendo realizado grandes esforços visando ao desejado equilíbrio fiscal, preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual não vejo como condenar as contas tão somente em razão do déficit financeiro.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta Corte, entre outros, nos TC-002216/026/15 e TC-002030/026/13⁶.

Ademais, não se pode olvidar que a ocorrência do déficit financeiro não importou em descumprimento dos mínimos constitucionais e legais destinados à aplicação no Ensino (25,97%) e às despesas com Saúde (23,64%), que, pelo contrário, superaram os índices estabelecidos, e que

⁶ TC-002216/026/15 – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, Tribunal Pleno de 05-12-18, Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-002030/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Pirangi, Segunda Câmara de 14-07-15, de minha Relatoria.

o percentual de investimentos no Município, não obstante, atingiu 2,61% da RCL.

2.4. As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.5. Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **Restinga** relativas ao exercício de 2017.

2.6. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Diligencie para que o Sistema de Controle Interno exerça integralmente suas funções institucionais.

b) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas suas dimensões.

c) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, e promova esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

d) Regularize as inconsistências apontadas nos registros contábeis.

e) Reveja seu Quadro de Pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, cuidando para que estes efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

f) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e decorrentes contratos, e acompanhando devidamente a sua execução.

g) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas bem como o deslinde da questão afeta à paralisação da construção da escola no Bairro Alto da Boa Vista.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO